



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 348 /XIII/1.ª – CACDLG /2020
NU: 656759

Data: 03-06-2020

ASSUNTO: Redação Final do texto que procede à "4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança [Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.ª (PSD)].

Caro Presidente,

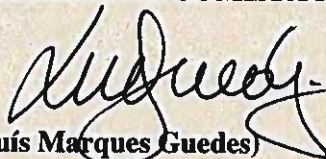
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto "que procede à "4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança [Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.ª (PSD)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 3 de junho de 2020, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP; do PAN; do DURP do Chega, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 23/ DAPLEN/ 2020, 2 de junho de 2020, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade na reunião de CAEDLG de 3.6.20, na presença do CDS, DURP do CJI, tendo sido aceites as sugestões de presente informação.

3.6.20

Informação n.º 23/DAPLEN/2020

2 de junho

Assunto: 4.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança

[Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.ª (PSD)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 28 de maio de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Com o objetivo de destacar o sentido da alteração introduzida, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

Onde se lê: “4.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a convenção sobre os direitos da criança”

Deve ler-se: “Assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciais”

Artigo 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Considerando que o artigo 74.º é composto por cinco números, e não tendo sido expressa vontade por parte do legislador de alterar ou revogar a norma do n.º 5, deve ser indicado que se mantém inalterada a redação em vigor. Assim,

Onde se lê: “4 – [...]»”

Deve ler-se: “4 – [...].
5 - [...].»”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

Sónia Milhano

DECRETO N.º /XIV

Assegura formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, 45/2013, de 3 de julho, e 80/2019, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

[...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e Convenção sobre os Direitos da Criança;

ii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

ix) [...];

x) [...];

xi) [...];

b) [...]

Artigo 74.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança e violência doméstica, nas seguintes matérias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

4 – [...]

5 – [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 28 de maio de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)